



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0094/2023-GPGMPC

PROCESSO N.: 988/2023-TCE-RO
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS
EM FACE DO ACÓRDÃO APL-TC N. 0036/2023, PROFERIDO
NOS AUTOS DO PROCESSO N. 03404/2016/TCE-RO
RECORRENTE: ROBERTO EDUARDO SOBRINHO, EX-PREFEITO DO
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON SOUSA SILVA

Trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, manejado por Roberto Eduardo Sobrinho, Ex-Prefeito do Município de Porto Velho, em face do Acórdão APL-TC n. 0036/2023, proferido no Processo n. 03404/2016 (Tomada de Contas Especial), mediante o qual a Corte de Contas reconheceu, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória em relação a todos os responsáveis, julgou irregular a Tomada de Contas Especial em relação ao recorrente e, para fins do disposto no artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar n. 64/1990, emitiu Parecer Prévio pela não aprovação da TCE, nos seguintes termos:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada para apuração de possíveis danos ao erário apontados em Auditoria realizada por este Tribunal, em cooperação com o Ministério Público do Estado de Rondônia e a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Polícia Federal, a qual teve por objeto a fiscalização da execução de contratos de locação de equipamentos firmados pelo Município de Porto Velho, no âmbito da Secretaria Municipal de Obras (dividida em núcleo urbano e núcleo rural), Secretaria Municipal de Serviços Básicos e Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson De Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Rejeitar as preliminares de incompetência desta Corte (item 2.3), de nulidade da fiscalização (item 2.5), de incompetência para julgar atos de gestão do ex-prefeito (item 2.4), de ilegitimidade passiva de Francisco Edwilson Negreiros;

II – Afastar a responsabilidade e julgar regular as contas, bem como conceder quitação plena a:

a) Porto Júnior Construções Ltda., diante da nulidade de sua citação por edital e o reconhecimento, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, consoante item 2.1;

b) Eber Alecrim Matos, ante sua ilegitimidade passiva para figurar no polo desta Toma de Contas Especial, haja vista não possuir conexão com a contratada Porto Júnior Construções Ltda, consoante item 2.6;

c) Neyvando dos Santos Silva, na medida em que não comprovada sua condição de sócio oculto da contratada M&E Construtora e Terraplanagem, ou sua contribuição a ocorrência das irregularidades apuradas nos autos, consoante item 3.2.5.3;

d) Carlos Roberto Araújo da Silva, em razão de seu falecimento em data anterior a realização de sua citação válida e sua exclusão do feito, consoante deciso na DM 0215/2019-GCVCS.

III – Afastar a irregularidade de item II.a, II.b, II.c e II.f da Decisão de Definição de Responsabilidade;

IV – Reconhecer, de ofício, com fundamento na Lei Estadual 5.488/22, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte, relativamente a todos os responsáveis, ante o transcurso do prazo prescricional, contado pela metade, entre a data de citação – adotada como marco interruptivo único – e o trânsito em julgado, ainda não ocorrido;

V – Admitir, com fulcro no art. 13 da Lei Estadual 5.488/22, que a prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, a despeito de obstar a imposição de pena pecuniária e de reparação do dano, não impede o julgamento das contas, a adoção de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa;

VI – Julgar regular, nos termos do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, a presente tomada de contas especial em relação a Andresson Batista Ferreira, Antônio Maria



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Alves de Nascimento, Manoel De Jesus Do Nascimento, Gudmar Neves Rita, Nilson Moraes de Lima, Cricélia Fróes Simões, Ana Neila Albuquerque Rivero, Maria Auxiliadora Alves de Oliveira Monteiro, Josiane Beatriz Faustino, Andresson Batista Ferreira, Antônio Maria Alves de Nascimento Neyvando dos Santos Silva, Jobertes Bonfim, Jair Ramires;

VII – Julgar irregular, nos termos do disposto no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, a presente tomada de contas especial em relação a Francisco Rodrigues Da Silva, Elivaldo Tito Vargas, Ladislau Rodrigues Ferreira, Eliezio Santos Lima, Adalberto Aparecido de Souza, Robson Ruffato de Abreu, Emanuel Neri Piedade, Roberto Eduardo Sobrinho, RR Serviços de Terceirização Ltda. e seu sócio-gerente Robson Rodrigues da Silva, M&E Construtora e Terraplanagem Ltda., Edvan Sobrinho dos Santos, Fortal Construções Ltda., João Francisco da Costa Chagas Júnior, Francisco Edwilson Bessa Holanda Negreiros e Valney Cristian Pereira de Moraes, David de Alecrim;

VIII – Por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, emitir Parecer Prévio pela não aprovação da Tomada de Contas Especial sob a responsabilidade de Roberto Eduardo Sobrinho, CPF *.661.088-**, na qualidade de Prefeito Municipal, em razão de sua omissão na implantação de controles relativos ao serviço de horas-máquina no Município de Porto Velho, em desobediência à decisão desta Corte, o que contribuiu para a existência de prejuízo ao erário decorrente da liquidação das despesas dos Contratos 115/PGM/2011, 116/PGM/2011, 117/PGM/2011, 118/PGM/2011, 169/PGM/2011, 170/PGM/2011, 171/PGM/2011, 195/PGM/2011, 76/PGM/2012, 077/PGM/2012, 078/PGM/2012, fato que ensejou violação aos art. 62 e 63 da Lei Federal 4.320/64, tudo com fundamento no art. 1º, inciso I, da Resolução n. 266/2018/TCERO, exclusivamente para os fins do disposto no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010);**

IX – Sugerir à Presidência do Tribunal de Contas a edição de ato normativo interno que discipline, em atenção aos artigos 12 e 13 da Lei 5.488/12, as hipóteses nas quais haja relevância no enfrentamento do mérito em feitos reconhecidamente prescritos, considerando a necessidade de assegurar maior eficiência ao controle externo, priorizando os esforços em ações de maiores impactos em termos sociais, financeiros, orçamentários e fiscais, à semelhança do que fez o TCU na Resolução 344/2022-TCU;

X – Evoluir o entendimento firmado do Acórdão APL-TC 00077/2022-TCERO, a fim de adequá-lo ao entendimento hoje firmado pelo TJ e STF, de modo a admitir a aplicação retroativa da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

tese de prescritibilidade da pretensão ressarcitória sobre feitos/decisões nas quais reconhecida, expressamente, a prescrição da pretensão punitiva, haja vista que tais decisões fornecem todos os elementos necessários à análise objetiva da prescrição;

XI – Cientificar dos termos deste acórdão os interessados, via DOeTCE, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

XII – Dar ciência, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas, ao Secretário-Geral de Controle Externo e a Coordenadoria Especializada competente;

XIII – Fica, desde já, autorizada a utilização de meios de tecnologia e dos aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais;

XIV – Depois de cumpridos os trâmites, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias, Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas em Exercício, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Jailson Viana de Almeida declararam-se suspeitos. (Destacou-se)

Por via das razões recursais, após aventar que a irresignação se apresenta tempestiva e cabível, o embargante asseverou a necessidade de corrigir omissões que estariam a eivar o *decisum* (ID 1384419).

Argumentou, primeiramente, que o acórdão combatido invocou o artigo 13 da Lei Estadual n. 5.488/2023 como fundamento para prosseguir no julgamento das contas, a despeito da incidência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, contudo, teria sido omissos em relação ao disposto no artigo 12 da mesma lei, que diz que, uma vez reconhecida a prescrição, o processo deve ser arquivado.

Asseverou, então, que malgrado tenha reconhecido a ocorrência da prescrição, a Corte de Contas deliberou pelo julgamento irregular da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

tomada de contas especial e emissão do Parecer Prévio APL-TC n. 005/2023, endereçado à Câmara Municipal, e *“ao assim proceder, acarreta punição ao Embargante, posto que não apenas teve suas contas julgadas irregulares, ainda que sem aplicação de qualquer sanção - senão a declaração de irregularidade - mas também experimentou a expedição de parecer prévio, suficiente para atingir seu patrimônio jurídico, o que poderá ocorrer, v. g., caso a Câmara Municipal de Porto Velho, embasada no citado parecer prévio, decida pela desaprovação das contas de governo dele”*.

Sustentou, por fim, a impossibilidade jurídica de emissão de parecer prévio em sede de processo de tomada de contas especial, porquanto entende ser possível *“apenas com relação ao processo de prestação de contas de gestão do Prefeito”*, utilizando como fundamento o disposto no artigo 49 da Constituição Estadual, que simetricamente reproduz o inciso I do artigo 71 da CF/88.

Ato contínuo, requereu que os embargos fossem admitidos e que os vícios alegados fossem devidamente supridos, de forma a prover, em sua totalidade, a pretensão recursal.

Atestada a tempestividade do recurso (ID 1387630), o relator, e. Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por meio da Decisão Monocrática n. 0053/2023-GCESS (ID 1390292), deliberou pelo conhecimento dos embargos, em sede de juízo provisório, por considerar preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mesmo ato, determinou o encaminhamento dos autos a este Ministério Público de Contas para a regimental emissão de parecer.

É a síntese necessária.

DA ADMISSIBILIDADE

Sem maiores delongas, na mesma senda do juízo de admissibilidade prévio realizado pelo relator do caso, constata-se a presença dos requisitos recursais, motivo porque os embargos de declaração devem ser conhecidos e apreciados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

DO MÉRITO

Conforme dispõe o artigo 33 da Lei Complementar n. 154/1996,¹ com dicção repetida no artigo 95 do RITCE-RO, na mesma esteira da sistemática processual civil, apenas são oponíveis os embargos declaratórios para sanar os vícios de **obscuridade, contradição e omissão**, tendo o atual Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária na esfera do controle externo, acrescido a hipótese de **correção de erro material**.²

Trata-se, portanto, de instrumento de impugnação cuja cognição está intrinsecamente adstrita às citadas eivas, logo, recurso com fundamentação vinculada, não sendo lícito ao julgador adentrar em questões meritórias, salvo erros materiais ou teratológicos.

O professor Fredie Didier Jr.,³ ao tratar dos aclaratórios, enfatiza sua natureza vinculada, senão vejamos:

Os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são específicos, de modo que **somente são admissíveis quando se apontar a existência de erro material, obscuridade, contradição ou omissão** em questão (ponto controvertido) sobre a qual deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são, por isso, **espécie de recurso de fundamentação vinculada** [Destaque nosso]

Nesse sentido, colaciono precedente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que se presta a ilustrar o que até aqui se afirmou, *in verbis*:

¹ Art. 33. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição, da decisão recorrida. § 1º Os embargos de declaração podem ser interpostos por escrito, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar. § 2º Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos recursos previstos nos incisos I e III do art. 31, desta Lei Complementar.

² Art. 1.022 do Código de Processo Civil brasileiro (LEI N. 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015): Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; **III - corrigir erro material**. [Destaque nosso]

³ JR. DIDIER, Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. 13 ed. Salvador: Ed. JusPodvim, 2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Embargos de declaração em agravo de instrumento. Alegada ocorrência de omissão e contradição. Pretensão de revisão do julgado. Impossibilidade. Prequestionamento.

Os embargos declaratórios não se prestam a reexaminar o conjunto probatório, na medida em que possibilitam, tão somente, sanar eventual ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, ou corrigir erro material na decisão embargada.

Ausentes os vícios previstos no ordenamento processual, não se acolhe os embargos que tenham fins nitidamente prequestionatórios ou de adequação ao entendimento do embargante.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0804615-45.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 16/01/2023 [Destaque nosso]

Assim também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 E DO ART. 489, AMBOS DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE AFASTAR ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM LASTREADO EM PROVA PERICIAL. INVIABILIDADE. MERO INCONFORMISMO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO.

1. Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e/ou corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que não se verifica na espécie.

2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração que, a pretexto de alegados vícios na decisão embargada, expressam mero inconformismo da parte com o desfecho do julgado e buscam provocar a rediscussão da controvérsia, a qual foi decidida, na origem, com base em prova pericial.

Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa.

(EDcl nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.958.897/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 30/11/2022.) [Destaque nosso]

Depreende-se, assim, que a causa fundante da oposição dos embargos declaratórios não é outra senão a de corrigir erros materiais, esclarecer obscuridades, eliminar contradições ou suprir omissões da decisão embargada, o que poderá, eventualmente, resultar em sua modificação, de forma excepcional.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Dito isso, à vista das razões recursais lançadas pelo embargante, cabe ressaltar que, de acordo com a doutrina e a jurisprudência consolidada nos tribunais pátrios, há contradição quando o julgamento apresenta proposições ou segmentos inconciliáveis, tornando incerto o provimento jurisdicional, ao passo que há omissão nos casos em que, na decisão, o órgão julgador deixa de apreciar algum (relevante) fundamento de fato ou de direito suscitado pelas partes ou que deveria se manifestar de ofício.

No tocante à presença do vício da contradição, são proveitosas as observações do doutrinador Daniel Amorim Assumpção Neves, *verbis*:

O terceiro vício que legitima a interposição dos embargos de declaração é a contradição, verificada sempre que existirem proposições inconciliáveis entre si, de forma que a afirmação de uma logicamente significará a negação da outra. Essas contradições podem ocorrer na fundamentação, na solução das questões de fato e/ou direito, bem como no dispositivo, não sendo excluída a contradição entre a fundamentação e o dispositivo, considerando que o dispositivo deve ser a conclusão lógica do raciocínio desenvolvido durante a fundamentação.⁴

Já a falha remediável com o ingresso dos embargos de declaração por omissão, refere-se na lição do mesmo autor,⁵ “*à ausência de apreciação de ponto ou questão relevante sobre a qual o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado*”, abstendo de dizer sobre ponto (fundamento de fato ou de direito) capaz de influir no conteúdo da decisão, de maneira a configurar a carência de fundamentação válida.

Nesse mesmo sentido, a propósito, entende o Superior Tribunal de Justiça que “*a contradição que autoriza a regular interposição dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução*

⁴ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. vol. ún. 10ª ed. rev. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018. Pg. 1700.

⁵ Ibid, pág. 1.698.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

que almejava o jurisdicionado”,⁶ ou aquela “devida à desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão”.⁷

Quanto ao segundo requisito recursal em apreço, do mesmo modo, entende a Corte Superior de Justiça que a *“omissão que enseja o acolhimento de embargos de declaração consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais”*.⁸

Pois bem.

Trata-se, na origem, de análise realizada no bojo dos autos n. 3404/2016, que trata de Tomada de Contas Especial, a que foram convertidos, por decisão plenária, os autos da Fiscalização de Atos e Contratos n. 1601/2014, cujo objeto consistia em *Auditoria de Fraude Investigativa* realizada por esse Tribunal de Contas em conjunto com a Superintendência Regional da Polícia Federal e o Ministério Público do Estado para apuração de indícios de fraude e danos ao Erário na execução de contratos de serviços de locação de equipamentos firmados pelo Município de Porto Velho, no âmbito da Secretaria Municipal de Obras, Secretaria Municipal de Serviços Básicos e Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento.

Ao final da instrução processual da Tomada de Contas Especial (Processo n. 03404/2016), o embargante teve suas contas julgadas irregulares, por meio do Acórdão APL-TC n. 036/2023-Pleno, nos termos do artigo 16, III, “c” da Lei Complementar n. 154/1996, sendo também exarado, para fins do disposto no artigo

⁶ EDcl no AgRg no REsp 1427222/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017. Disponível em https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201304192852&dt_publicacao=02/08/2017 <Acesso em 09.02.2023>

⁷ EDcl no AgRg na PET no REsp 1359666/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 04/08/2017. Disponível em https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201202694678&dt_publicacao=04/08/2017 <Acesso em 09.02.2023>

⁸ Idem.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

1º, I, “g”, da Lei Complementar n. 64/1990, o Parecer Prévio PPL-TC n. 005/2023, com supedâneo no artigo 1º, I, da Resolução n. 266/2018/TCERO.

Como visto, o embargante Roberto Eduardo Sobrinho aduziu que o sobredito Acórdão conteria omissão, sob o argumento de que a Corte de Contas não teria se manifestado acerca da previsão do artigo 12 da Lei Estadual n. 5.548/2022, que determina o arquivamento dos autos no caso de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória em relação à totalidade das irregularidades apontadas no processo, e que a emissão do Parecer Prévio n. PPL-TC n. 005/2023 pode atingir seu patrimônio jurídico, caso a Câmara Municipal acompanhe o entendimento da Corte de Contas e julgue pela irregularidade da TCE.

No que tange a essa suposta omissão, cabe registrar que as razões esposadas na exordial configuram mero inconformismo do embargante com o resultado do julgamento, não materializando os vícios que permitam a interposição dos embargos de declaração, tendo em vista que o embargante pretende, por esta via, obter julgamento que melhor atenda a seus anseios, à vista dos possíveis reflexos decorrentes da condenação em julgamento irregular das contas e da emissão de parecer prévio em sede de tomada de contas especial, o que não é cabível em sede de embargos declaratórios.

Nessa senda, é válido repisar que as contas em questão foram julgadas irregulares – com emissão de parecer prévio desfavorável em relação ao embargante, para efeito de inelegibilidade, por força do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal em caso de responsabilização de prefeito em sede de TCE – em razão do que previsto no artigo 16, III, alínea “c”, da Lei Complementar n. 154/1996, diante da prática de atos que resultaram em dano ao erário, como exhaustivamente demonstrado na análise dessa Corte de Contas.

Ao ensejo, a possibilidade jurídica do julgamento das contas no caso de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, com fundamento no artigo 13 da Lei Estadual n. 5.488/2022, foi



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

devidamente fundamentada no acórdão combatido, no qual também foram destacadas as razões para que o feito não fosse arquivado naquele cenário, inexistindo, portanto, omissão quanto à não aplicação do disposto no artigo 12 da referida lei.

Assim, da leitura do Acórdão APL-TC n. 036/2023-Pleno resta clara a inexistência de qualquer mácula a ser sanada na via eleita, notadamente a realização da esmerada análise da questão apresentada. Vejamos os trechos nos quais o tema é tratado (ID 1376592):

2.2.2 Da inexistência de impedimento para julgamento das contas, desde que sem imputação de débito e imposição de pena de multa

165. Conquanto a pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte esteja encoberta pela prescrição, não há impedimento para o julgamento das contas, a adoção de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa, conforme literalidade do artigo 13 da Lei Estadual 5.488/22, que assim dispõe:

Art. 13. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, a despeito de obstar a imposição de sanção e de reparação do dano, não impede o julgamento das contas, a adoção de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa.

166. Em uma primeira análise, a disposição pode suscitar questionamentos quanto a sua juridicidade, na medida em que admite a apreciação do mérito em processos marcadamente prescritos, ainda que sem imposição de sanção, o que parece confrontar com o reconhecimento de prescrição que, em regra, é realizada como preliminar de mérito e, uma vez reconhecida, justifica a extinção do feito no estado em que se encontra.

167. Os efeitos da prescrição e o caráter multifacetado dos processos de contas, no entanto, quando analisados de forma mais aprofundada, evidenciam o cabimento do julgamento de contas, mesmo em hipóteses nas quais reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, especialmente ao considerar o interesse público incidente em processos desta natureza.

168. Explica-se.

169. Como se sabe, os atos jurídicos são afetados pelo decurso do tempo, sendo a prescrição e a decadência exemplos clássicos de seus efeitos deletérios sobre os direitos e pretensões. A prescrição é a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

sanção, aplicada ao titular do direito, que permanece inerte diante da violação de outrem, o qual perde a possibilidade de fazer valer o direito/interesse violado, ante a extinção da pretensão. A decadência, por outro lado, alcança o direito de modo mais contundente, na medida em que extingue o próprio direito invocado, e não apenas a actio/pretensão.

170. Ainda que os efeitos sejam diferentes, comprovada a ocorrência de prescrição ou de decadência, o ordenamento jurídico pátrio prevê tanto na seara civil, quanto na seara penal, o proferimento de decisão, de ofício ou a requerimento, que extingue o feito no estado em que se encontra, independente do exame dos demais fatos e provas. O mesmo caminho, ademais, é perfilhado no Direito Administrativo Sancionador, no qual a prescrição – matéria de ordem pública – pode ser reconhecida, de ofício ou a requerimento, acarretando o encobrindo a pretensão punitiva estatal e a extinção do feito.

171. A exposição do conceito de prescrição e de seus efeitos sobre o processo, tem por finalidade esclarecer que esse instituto não extingue ou afeta o direito tutelado, mas apenas a pretensão deduzida. No âmbito civilista, a prescrição extingue a possibilidade de exigir a satisfação de uma pretensão privada resistida, ainda que o direito não esteja extinto; no âmbito penal, a prescrição encobre o *ius puniend* estatal, sem afetar qualquer dos substratos do crime; e por fim, no âmbito do Direito Administrativo Sancionador, a prescrição extingue a pretensão de exercer o poder punitivo do Estado, direcionada à responsabilização de agente público ou particular, ou de buscar a reparação de danos causados ao erário.

172. Nesse contexto, especialmente no que concerne ao direito administrativo sancionador – a semelhança do que ocorre com o direito penal – a prescrição é causa de extinção de punibilidade, a qual impede o Estado de punir (prescrição da pretensão punitiva) ou executar a punição já imposta (prescrição da pretensão executória), sem qualquer impacto sobre os substratos do ato ilícito eventualmente praticado (fato típico, ilicitude e culpabilidade).

173. Depreende-se, pois, que o reconhecimento de prescrição não impede por completo o conhecimento dos fatos submetidos à análise, pois não afetados pelo decurso do tempo, ainda que reste completamente inviável o julgamento procedente de demandas ou a imposição de sanções, visto que extinta a punibilidade.

174. Essa conclusão assume ainda maior importância no contexto de processos de contas, os quais possuem variadas dimensões e tutelam o interesse público incidente na garantia da boa e regular gestão de recursos públicos, de modo que eventual conclusão que venha a impedir, por completo, o julgamento de contas, em razão do reconhecimento de prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, termina por obstar a realização de princípio republicano e o exercício das competências desta Corte, não afetados pela prescrição punitiva.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

175. Os processos de contas são multifacetados, na medida em que se prestam, entre outras finalidades: a) ao julgamento das contas de administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, consoante art. 71, I, da Constituição Federal; b) a aplicação de sanções aos responsáveis, em caso de ilegalidade ou irregularidade de contas, bem como a imposição do dever de ressarcir, consoante art. 71, VIII, e art. 37 da CF; c) para assinalar prazo para que o órgão ou entidade adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade, nos termos do art. 71, IX, da CF.

176. Diante dessa peculiar multifacetada característica, é certo que, diferente do que ocorre em processos de outras naturezas e em searas do direito, os processos de contas não possuem pretensão única. Por isso, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória não acarreta a sua automática extinção, na medida em que não afeta o conteúdo pertinente à análise das contas dos gestores ou obsta a expedição de alertas, recomendações e determinações, especialmente aquelas destinadas a impedir a repetição dos atos irregulares e a ocorrência de eventuais novos danos ao erário.

177. Nesse sentido decidiu o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, oportunidade em que restou assentada a possibilidade do julgamento das contas, mesmo em caso de reconhecimento da prescrição, a fim de realizar o *“princípio republicano – elemento pessoal do Estado – de como estão sendo utilizados – se bem ou mal – os recursos financeiros que, em sua maioria, foram-lhe subtraídos compulsoriamente mediante tributação [...] Por conseguinte, o julgamento de contas, antes de ser interesse exclusivo do gestor responsável, concerne a toda a sociedade, pois que a ela está constitucionalmente assegurado o direito de conhecer como foram utilizados os recursos públicos que lhe pertencem.*

178. Deve-se garantir, assim, a harmonização entre os fins buscados pelo instituto da prescrição, no sentido de assegurar estabilidade e finitude da pretensão punitiva, e os princípios republicanos assegurados mediante o exercício do controle externo. Afinal, o pronunciamento técnico das Cortes de Contas se presta, dentre outras finalidades, a informar ao povo, de onde emana todo o poder, a forma como os recursos públicos, a ele pertencentes e, em maior parte, oriundos de duras carga tributária, estão sendo geridos e aplicados por seus representantes e demais agentes públicos, ou privados.

179. A fiscalização contábil, financeira, orçamentaria, operacional e patrimonial das entidades públicas, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncias, a ser exercida pelo Poder Legislativo, mediante controle externo,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

configura mais do que uma atribuição institucional constitucionalmente imposta, se transformando em direito garantido aos cidadãos de tomarem nota quanto a gestão dos recursos públicos.

180. O julgamento das contas públicas, ademais, garante maturidade ao eleitor e fornece subsídios para o exercício de seu direito ao voto, garantindo que tenha elementos informativos para seleção consciente de candidatos capazes de gerir com idoneidade e responsabilidade o patrimônio público, garantindo a efetivação do interesse público.

181. Por fim, importa pontuar que, consoante interpretação concedida pela Suprema Corte ao art. 37 da CF/88, a pretensão de ressarcimento fundada em ações civis de improbidade administrativa é imprescritível, de modo que a apreciação dos fatos, quantificação dos danos e formação de juízo de valor por esta Corte pode subsidiar a adoção de providências no âmbito da Ação Civil de Improbidade ou, até mesmo, no âmbito criminal.

182. Conclui-se, assim, pela juridicidade da disposição constante no art. 13 da Lei Estadual 5.488/2022, sendo admissível o julgamento de contas, mesmo na hipótese em que reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, desde que sem a imposição de sanção ou dever de ressarcimento.

183. Sem prejuízo dos argumentos até aqui expostos, considerando a necessidade de assegurar maior eficiência ao controle externo, priorizando os esforços em ações de maiores impactos em termos sociais, financeiros e orçamentários, é possível que, em determinadas situações, o julgamento de contas em processos prescritos constitua medida contraproducente, de modo a justificar a extinção do feito no estado em que se encontra, a partir do reconhecimento da prescrição.

184. A Lei 5.488/2022, ora aplicada, inclusive, prevê em seu art. 12 que, reconhecida pelo Tribunal a prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória em relação à totalidade das irregularidades, o processo deverá ser arquivado, ainda que em seu art. 13 admita que o reconhecimento da prescrição não impede o julgamento de contas. As disposições devem ser interpretadas de modo conjunto e sempre à luz dos princípios e objetivos da Administração Pública.

185. Importa pontuar, por pertinente, que o Tribunal de Contas da União, por meio da Resolução 344/2022, ao disciplinar a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, previu em seu artigo 11 o arquivamento do feito em caso de reconhecimento da prescrição. Entretanto, ressaltou em seu artigo 12 a possibilidade de julgamento das contas, a adoção de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, desde que atendidos os critérios



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

elencados no parágrafo único do mesmo artigo, adiante transcrito.

[...] Art. 12. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, a despeito de obstar a imposição de sanção e de reparação do dano, não impede o julgamento das contas, a adoção de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa.

Parágrafo único. O julgamento das contas na hipótese do *caput* deste artigo somente ocorrerá quando o colegiado competente reconhecer a relevância da matéria tratada, a materialidade exceder em 100 vezes o valor mínimo para a instauração de Tomada de Contas Especial e já tiver sido realizada a citação ou audiência. [...] - grifou-se.

186. Os parâmetros trazidos pelo TCU, ainda que inaplicáveis aos processos em trâmite nesta Corte Estadual, devem ser objeto de reflexão, de modo a, eventualmente, garantir a edição de normativo interno que regulamente a aplicação da nova lei e estabeleça critérios específicos para definição dos processos que, marcadamente prescritos, devem ainda assim ter seus méritos apreciados com o consequente julgamento de contas dos responsáveis envolvidos.

187. A medida tem por finalidade evitar que sejam despendidos recursos financeiros e humanos de forma desarrazoada para instrução e julgamento de feitos marcadamente prescritos, sem que isso gere ganhos adicionais ou atenda ao interesse público. Recursos esses que poderiam ser empregados em processos com possibilidade de êxito e efetivo atendimento ao interesse público.

188. Sendo o caso, prossigamos na análise das preliminares arguidas e posterior julgamento das contas dos arrolados como responsáveis, tendo em vista que o processo em questão está em condições para o julgamento de mérito e que os fatos narrados são de grande repercussão, especialmente diante da magnitude da Operação Vórtice e dos danos causados ao erário, a partir da instalação de grandioso esquema de corrupção em diversas unidades da Prefeitura do Município de Porto Velho. (Destacou-se)

Consoante destacado no *decisum* originário, os processos de contas alcançam dimensões diversas,⁹ servindo, entre outras finalidades, ao

⁹ Nesse sentido: Augusto Sherman Cavalcanti, O processo de Contas no TCU: o caso de gestor falecido, Revista do TCU, n. 81/1999.

Disponível em: <https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/1122>. Acesso em 14.06.2023.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

julgamento das contas de administradores, à aplicação de sanções aos responsáveis, em caso de ilegalidade ou irregularidade, bem como à imposição do dever de ressarcir e à determinação para que o órgão ou entidade adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

No vergastado acórdão restou claro que o julgamento de contas, antes de ser interesse exclusivo do gestor responsável, concerne a toda a sociedade, pois que a ela está constitucionalmente assegurado o direito de conhecer como foram utilizados os recursos que lhe pertencem, garantia que não é afetada pela prescrição da pretensão punitiva e/ou ressarcitória.

Diante disso, em consonância com os fundamentos lançados pelo relator do feito originário, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, em seu bem lançado voto, o reconhecimento de prescrição não impede o julgamento das contas, muito menos a emissão de parecer prévio a ser apreciado pela Câmara Municipal, em caso de responsabilização de prefeito, de acordo com o artigo 13 da Lei Estadual n. 5.488/2022, tendo sido afastada, no caso, a aplicação do disposto no artigo 12 da mesma lei, uma vez que *“o processo em questão está em condições para o julgamento de mérito e que os fatos narrados são de grande repercussão, especialmente diante da magnitude da Operação Vórtice e dos danos causados ao erário, a partir da instalação de grandioso esquema de corrupção em diversas unidades da Prefeitura do Município de Porto Velho”*.

Assim, não há que se falar em omissão, não se prestando os embargos de declaração, como cediço, a contrastar o acerto ou desacerto da decisão combatida.

Ademais, igualmente não merece prosperar a tese aventada pela embargante segundo a qual haveria omissão também porque não seria possível à Corte de Contas emitir parecer prévio em processos de tomada de contas especial, mas tão somente em relação a processos de prestação de contas anuais de gestão do Prefeito.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Conforme já mencionado e consta devidamente assentado no acórdão objurgado, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 848.826/DF, posicionou-se no sentido de que, para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar n. 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, **tanto as de governo quanto as de gestão**, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores.

Extraí-se do voto condutor do Acórdão originário que o relator examinou de forma exauriente a competência do TCERO para julgamento das contas de Prefeito Municipal, destacando as razões pelas quais a Corte de Contas deve emitir parecer prévio em processo de tomada de contas especial, no qual figure como responsável o prefeito municipal, exclusivamente para fins do disposto no artigo 1º, I, "g", da Lei Complementar n. 64, de 1990, alterada pela LC n. 135, de 2010.

Nessa senda, seguem as considerações tecidas pelo Conselheiro Edílson de Sousa Silva em seu voto condutor do Acórdão APL-TC n. 036/2023 (ID 1376592) ora vergastado:

2.4 Preliminar de incompetência do TCERO para julgamento das contas de Prefeito Municipal

195. Roberto Eduardo Sobrinho suscitou, em sua defesa (Doc. 16061/16), preliminar de incompetência desta Corte para julgamento de suas contas, visto exercer à época dos fatos mantado como Prefeito do Município de Porto Velho.

196. Argumentou ter o Supremo Tribunal Federal tratado sobre o assunto no julgamento dos Temas 835 e 157, oportunidade nas quais teria decidido que a competência para julgar as contas, de governo e de gestão, de Prefeitos é da Câmara Municipal, atuando o Tribunal de Contas como órgão auxiliar.

197. Pela pertinência, transcreve-se a tese adotada pela Suprema Corte em cada um dos temas:

Tema 835 - Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores.

Tema 157 - O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo, exclusivamente, à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo.

198. Do que se vê, a preliminar não prospera. Explica-se.

199. Inicialmente, importa destacar que a questão que controvertida nos autos é distinta daquela que foi objeto dos precedentes citados pela defesa de Roberto Sobrinho. Isso porque aqui não se objetiva julgar as contas anuais (de governo) do Chefe do Executivo, e sim analisar possíveis fraudes praticadas em atos de gestão do agente, o que se insere na competência constitucional deste Tribunal de Contas.

200. Para melhor esclarecer a questão relativa ao *distinguishing* existente entre presente caso e os temas referidos pela defesa, convém relatar os casos concretos que acarretaram o julgamento conjunto dos RE 848.826 e 729.744 do Supremo Tribunal Federal.

201. No RE 848.826/DF (Tema 835), um candidato eleito sub judice para o cargo de deputado estadual no Estado do Ceará questionava, por recurso extraordinário, acórdão proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) que indeferiu o seu registro de candidatura em razão da rejeição, pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado (TCM-CE), das contas relativas à sua atuação como Prefeito de Horizonte, Município pertencente ao Estado do Ceará.

202. Por outro lado, no RE 729.744/MG, julgado em conjunto com o RE 848.826, o Ministério Público Eleitoral questionava decisão do TSE que deferiu o registro de candidatura de Jordão Viana Teixeira para concorrer ao cargo de Prefeito de Bugre (MG), sob o fundamento de que a desaprovação, pelo Tribunal de Contas do Estado, das suas contas relativas ao exercício de 2001, geraria a inelegibilidade da alínea “g” em caso de omissão da Câmara de Vereadores em apreciar as contas.

203. Pela simples leitura da síntese dos casos, já se percebe que toda a discussão objeto dos Recursos Extraordinários 848.826 e 729.744 envolveu tão somente os reflexos da rejeição, pelos Tribunais de Contas, das contas anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal em relação à inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, “g”, da Lei Complementar Federal n. 64/1990.

204. Em nenhum momento, portanto, discutiu-se a competência das Cortes de Contas para aplicar ao Prefeito, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções administrativas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

previstas em lei, competência essa decorrente NÃO do art. 71, I, MAS do art. 71, VIII da Constituição da República.

205. Outrossim, é de se esclarecer que o parecer prévio elaborado pelo Tribunal de Contas, de natureza meramente opinativa, é emitido tão somente no procedimento de análise das contas anuais de governo (art. 71, I, CRFB/88), do que não se tratou o caso em exame. Além do mais, isso não quer dizer - e o STF assim também não quis fazê-lo - que o Tribunal de Contas não possui competência para o julgamento de atos lesivos ao erário cometidos pelo Prefeito (71, VIII, CRFB/88), o que se dá mediante a instauração de outros processos/procedimentos pela Corte de Contas, a exemplo da tomada de contas especial.

206. Raciocínio diverso, aliás, foi alvo de severas críticas em razão de notícias veiculadas de forma equivocada na imprensa a respeito do entendimento firmado pelo STF. Questionava-se, à época, se, a partir de então, os Prefeitos estariam imunes à fiscalização exercida pela Corte de Contas.

207. No entanto, não foi isso o que o Pretório Excelso decidiu. Explica-se.

208. Na sessão do dia 17/08/2016 (seis dias após o julgamento dos REs 848.826 e 729.744), o Pleno do STF reuniu-se para fixar as respectivas teses. Naquela oportunidade, o Presidente do STF à época, Ministro Ricardo Lewandowski, esclareceu que o entendimento adotado se refere apenas à causa de inelegibilidade do prefeito, não tendo qualquer efeito sobre eventuais ações por improbidade administrativa ou de esfera criminal a serem movidas pelo Ministério Público contra maus políticos.

209. Na oportunidade, afirmou o Ministro Lewandowski: “A questão foi bem discutida e o debate foi bastante proveitoso porque havia uma certa perplexidade do público em geral relativamente à nossa decisão e os debates de hoje demonstraram que não há nenhum prejuízo para a moralidade pública, porque os instrumentos legais continuam vigorando e o Ministério Público atuante para coibir qualquer atentado ao Erário público”.

210. Ademais, prevendo uma possível confusão/controvérsia a respeito do tema, a Suprema Corte teve o cuidado ao fixar a tese no RE 848.826, a fim de que não houvesse interpretações ampliativas a seu respeito. Assim, o STF adotou uma técnica digna de elogios ao deixar bem claro, logo no início da tese, quais seriam os limites de aplicação do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, com a seguinte expressão:

211. PARA OS FINS DO ARTIGO 1º, INCISO I, ALÍNEA G, DA LEI COMPLEMENTAR 64/1990, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos vereadores.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

212. A expressão destacada não deve ser desconsiderada, pois traça justamente os limites de incidência da tese jurídica firmada pela Corte Suprema, o que afasta a aplicação dos precedentes mencionados a este caso concreto, em razão do *distinguishing*.

213. É importante registrar, porém, que a decisão do Tribunal de Contas, neste caso, tem o condão apenas de gerar os efeitos diretos da condenação, como a imputação de débito e aplicação de pena de multa.

214. Já o efeito secundário da inelegibilidade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010), em relação ao Chefe do Poder Executivo Municipal à época, somente incidirá se houver decisão nesse sentido por parte da Câmara de Vereadores.

215. Isso porque, nos termos do precedente fixado no RE 848.826/DF, bem como da Resolução n. 266/2018 deste Tribunal de Contas, no que tange ao efeito de inelegibilidade, a este Tribunal apenas compete a emissão de parecer prévio a ser submetido ao Poder Legislativo. Quanto aos demais pontos, porém, como já dito, subsiste a competência deste Tribunal.

216. Ante o exposto, rejeito a preliminar e a submeto aos pares. (Destacou-se).

Nos termos consignados no acórdão combatido, cabe ao Poder Legislativo a decisão final em sede de julgamento da Tomada de Contas no caso em que o Chefe do Poder Executivo figurar como responsável, exclusivamente para os fins do disposto no artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990 (alterada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010), razão pela qual a Corte de Contas deverá emitir o respectivo parecer prévio, de caráter opinativo.

Como visto no transcrito excerto, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia essa questão foi disciplinada pela Resolução n. 266/2018/TCER, que “*dispõe sobre as deliberações nos processos em que o prefeito figura como ordenador de despesa*”, estabelecendo que no processo de contas de gestão em que o prefeito figurar como ordenador de despesa, o Tribunal de Contas emitirá: ***i) parecer prévio***, que instrumentalizará o julgamento pela Câmara Municipal, para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990 (alterada pela Lei Complementar n. 135, de 04 de junho de 2010);



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

e **ii) acórdão de julgamento**, para os demais efeitos, como, por exemplo, imputação de débito e aplicação de multa, entre outros.

Em casos tais, a decisão do Tribunal de Contas tem o condão apenas de gerar os efeitos diretos da condenação, como a imputação de débito e aplicação de pena de multa, o que não ocorreu, *in casu*, tendo em vista o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória.

Já quanto ao efeito secundário da inelegibilidade, em relação ao Chefe do Poder Executivo Municipal, somente incidirá se houver decisão nesse sentido por parte da Câmara de Vereadores, em razão de que essa Corte de Contas, segundo o entendimento atualmente vigente no Supremo Tribunal Federal, não detém competência para tal deliberação, conforme consta do *decisum* recorrido.

Cabe ressaltar, no contexto, que o Acórdão APL-TC n. 036/2023 não impôs qualquer sanção ao embargante.

Todavia, a apreciação dos fatos, a quantificação dos danos e a formação de juízo de valor por esta Corte, mesmo nos casos em que reconhecida a prescrição, pode subsidiar demandas e gerar efeitos não alcançados pelo instituto, a exemplo da Ação Civil de Improbidade ou, até mesmo, ações em âmbito criminal, visto que a pretensão de ressarcimento fundada em ações civis de improbidade administrativa é imprescritível, segundo o entendimento da Suprema Corte.

Assim, do exame do acórdão combatido, verifica-se com facilidade a inexistência de qualquer omissão a ser suprida pela Corte de Contas, mostrando-se a decisão plenamente íntegra, não se prestando a configurar o vício alegado a mera divergência de entendimento manifestada pelo embargante quanto ao acerto ou desacerto dos critérios decisórios adotados, o que redundaria em reexame do próprio mérito do julgado, pretensão inviável na via recursal eleita.

Cuida-se, em verdade, de incabível tentativa de reanálise do mérito, sob as vestes de supostas omissões no *decisum* que julgou as contas sob sua



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

responsabilidade e emitiu parecer prévio para os especificados fins, como subterfúgio à rediscussão do conteúdo fático-probatório dos autos.

A propósito, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CLARA. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

I - São cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada.

II - Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do decisum embargado.

III - Na hipótese em exame, verifica-se que, a conta de omissão no decisum, o que pretende o embargante é a rediscussão da matéria, em virtude da irresignação decorrente do resultado do julgamento que não conheceu do agravo regimental, situação que não se coaduna com a estreita via dos aclaratórios.

IV - Com efeito: "O cotejo entre o art. 994 do CPC e o § 2º-B do art. 7º da Lei n. 8.906/1994, inserido pela Lei n. 14.365/2022 evidencia que a novel lei não previu a possibilidade de sustentação oral em recursos interpostos contra decisão monocrática que julga o mérito ou não conhece de agravo de instrumento, de embargos de declaração e de agravo em especial ou extraordinário, uma vez que esses recursos não estão descritos no mencionado § 2º-B do art. 7º da Lei n. 8.906/1994" (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.829.808/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/6/2022, DJe 28/6/2022)" (AgRg no AREsp n. 2.144.230/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 19/9/2022).

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp n. 2.139.748/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 29/11/2022.) [Destaque nosso]

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO POSITIVO. JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO ARBITRAL. CONTRATO DE FRANQUIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EXISTÊNCIA OU NÃO. RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE. PROCEDIMENTO ARBITRAL. SUSPENSÃO. NECESSIDADE. ART. 313, V, DO CPC/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL NÃO VERIFICADOS.

1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade, eliminar a contradição ou corrigir erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.

2. A contradição que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração somente se revela quando, no contexto do julgado, há proposições inconciliáveis entre si, dificultando-lhe a compreensão.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no CC n. 184.495/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 14/12/2022, DJe de 19/12/2022.) (Destacou-se)

Observa-se que a omissão se caracteriza por algo postulado pela parte e não apreciado pelo julgador, o que não se comprovou com o manejo da medida recursal.

In casu, com efeito, inexistente omissão a ser corrigida na decisão recorrida, porquanto se encontra redigida de forma inteligível e com indicação dos fundamentos necessários e suficientes em que se firmou o julgado na formação de seu livre convencimento motivado para realização do julgamento das contas em epígrafe.

Quanto à alegada contradição, em toda a extensão do acórdão recorrido não se verifica colisão de referências fáticas e jurídicas em seus termos, sendo clara a conexão entre os elementos essenciais,¹⁰ notadamente em relação a fundamentos e conclusão.

Portanto, sem maiores dificuldades, esta Procuradoria-Geral de Contas entende que não há mácula na decisão embargada, a qual, por

¹⁰ Art. 489 do CPC: São elementos essenciais da sentença: I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

consequência, não merece qualquer reparo, não havendo também que se cogitar, por decorrência lógica, do efeito modificativo pretendido pelo embargante.¹¹

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento, uma vez que não há na decisão impugnada qualquer mácula a ser sanada pela Corte de Contas.

É como opino.

Porto Velho, 16 de junho de 2023.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

¹¹ [...] os efeitos infringentes dos embargos de declaração não constituem objeto do provimento do pedido principal da parte, mas mera consequência lógico-jurídica da complementação (eliminação) da omissão, do esclarecimento (supressão de obscuridade) ou do aperfeiçoamento (correção de contradição) do julgado embargado. (Processo n. 2742/2014. Relator Conselheiro Paulo Curi Neto).

Em 16 de Junho de 2023



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS